

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO: 96/2023

TOMADA DE PREÇOS 96/2023

DJP CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 17.847.183/0001-88, localizada na Rua Tomaz Domingos da Silveira Nº 3420, bairro São Sebastião Palhoça/SC, CEP: 88136-000 telefone: 48 3374-2997, E-MAIL: [djp@djpconstrucoes.com.br](mailto:djp@djpconstrucoes.com.br), com fulcro no art. 109, I, da Lei. 8.666/93, apresentar:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão prolatada pelos membros da Comissão do Município de Governador Celso Ramos em 06/09/2023, no bojo da TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO 96/2023, que inabilitou a empresa RECORRENTE, ao processo licitatório, pelos alicerces fáticos e fundamentos jurídicos doravante elencados.

#### **I – DOS FATOS:**

O município de Governador Celso Ramos lançou Edital TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO: 96/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E OUTROS DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS CAIXA - PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A solenidade de Julgamento de habilitação das concorrentes ocorreu no dia 06/09/2023, as 14h30m.

1) Na citada solenidade, a Comissão de Licitação determinou inabilitação da Requerente por supostamente não ter atendido A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, POIS O EDITAL ASSIM PRESCREVE NOS ITENS ABAIXO:

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

Assim, diante da flagrante afronta ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93, a decisão de desclassificação da RECORRENTE deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir:

## **II – DAS RAZÕES:**

Após análise da documentação de habilitação apresentada pela concorrente e da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente necessita apresentar as razões contra a ilegal desclassificação da proposta apresentada.

O intuito do presente Recurso é evitar a perpetuação do desrespeito ao Edital de Licitação e da consequente desigualdades entre os concorrentes.

Observa-se, Emérito Julgador, que, como é comum nos editais de licitação de obras e serviços de infraestrutura, a presente tomada de preço exigiu que todos os licitantes apresentassem marca dos itens usadas na proposta, conforme itens:

7.2.3 – “A comprovação do cadastramento do licitante, bem como a validade dos documentos, serão confirmados por meio de consulta no programa de Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos para fins de habilitação.

7.2.4 – O licitante cadastrado no Cadastro de Fornecedores do município de Governador Celso Ramos cuja documentação exigida para esta licitação esteja com seu prazo de validade vencido, deverá apresentá-la dentro do prazo de validade no envelope de habilitação.

Entretanto a Referida inabilitação esta divorciada do que determina a Lei de Licitação.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a regularidade fiscal e trabalhista a ser comprovada nos certames licitatórios com a juntada no envelope de habilitação todas as certidões validas e não vencidas na data de abertura do envelope.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do

Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da exigida nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os documentos apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a documentação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

O conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Isso porque a qualificação técnico operacional da empresa corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado apenas Cadastro de Fornecedores com o Município com certidões com prazo vencidos, mas ainda com validade conforme se comprova no próprio documentos.

**O que é totalmente ilegal, já que o Cadastro estava vigente e todas a Certidões Negativas ou com efeito de Negativa estão inclusas na documentação de habilitação, ou seja, não há nenhuma certidão vencida na data da abertura e julgamento da habilitação da concorrente.**

Pois bem, a Lei de Licitação não obriga que as certidões emitidas na data da renovação do Cadastro sejam atualizadas a cada vencimento, se assim fosse, o cadastro teria validade tão somente até o primeiro vencimento de validade das certidões juntadas, para isso é que o edital exige, que nos casos em que as certidões estiverem com prazo vencida no cadastro, a licitante junte na documentação de habilitação todos as certidões vigentes. Como ocorreu no presente caso.

Razão pela qual, indiscutivelmente deve ser classificada no certame.

Emérito Julgador, é inadmissível a desclassificação da empresa recorrente que atendeu às exigências do Edital.

Mister enaltecer que deixar de cumprir as normas constantes do Edital de Convocação implica em afronta ao art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Desta maneira, é imprescindível que, em cumprimento à legislação aplicável, a RECORRENTE, seja classificada no certame.

### **DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis  
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo

das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" \_falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).” (Original sem grifo)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria

a) a intimação dos demais concorrentes para se manifestar sobre o Recurso;

b) que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a decisão da Comissão de Licitação e classificar a empresa recorrente, na TOMADA DE PREÇOS 96/2023 PROCESSO: 96/2023, conforme as razões e fundamentos acima arrazoados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

DELICIO  
HEINZ:623642359  
87

Assinado de forma digital por  
DELICIO HEINZ:62364235987  
Dados: 2023.09.13 10:36:30  
-03'00'

**DJP CONSTRUÇÕES LTDA**

ANDERSON LUCAS  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
ANDERSON LUCAS DOS SANTOS  
Dados: 2023.09.13 10:28:47  
-03'00'

**ANDERSON LUCAS DOS SANTOS**

**OAB-SC 52.528**